ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
CNPJ: 12.066.973/0001-02
Av. São João Batista, 580 – Centro
Cep: 64.635-000 - São João da Canabrava-PI
prefeituramsjcpi@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 013/2024

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação– Pregão Eletrônico n° 006/2024 objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI, DURANTE O EXERCÍCIO 2024**. Análise do curso do processo à luz Lei n° 14.133 de Abril de 2021. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de São João da Canabrava - PI deflagrou processo licitatório para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI, DURANTE O EXERCÍCIO 2024.**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133 de Abril de 2021.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

FUNDAMENTAÇÃO

Marcada a abertura do certame para o dia 21 de fevereiro, às 09h:00min, recebeu as propostas das empresas POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, LAYLA RAFAEL DA SILVA LUZ, DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, KILDARY ARAUJO DE CARVALHO ME, E META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, no dia e horário designados.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 33 e 34 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, o qual dispõe da seguinte forma:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
>
> I - menor preço;
>
> II - maior desconto;
>
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a análise das propostas de preço e iniciada a fase de lances, depois da ordem de classificação pronta, deu-se início a próxima etapa, momento destinado à abertura dos documentos de habilitação, julgando, a comissão, que a empresa **DGA COMERCIOS DE MATERIAIS** que ofertou o melhor preço e, a pedido da própria comissão como determina a legislação, não atendia os requisitos regulamentares, pois deixou de apresentar nos seus documentos de habilitação o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis na forma da lei, item – 12.2.3, Grau de endividamento não consta no balanço item 12.2.3 d), exigidos no edital do certame. Passando a ser analisado a Habilitação da segunda classificada no certame **LAYLA RAFAEL DA SILVA LUZ**, a mesma atendia os requisitos regulamentares, pós a análise da habilitação, procedeu-se à fase de recursos.

Conforme a Lei n° 14.133 de 1º de Abril de 2021, em seu art. 165, qualquer licitante poderá manifestar imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Não houve manifestação com intenção de recurso por parte de nenhum dos licitantes. Ato continuo se deu a fase de Adjudicação.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor

preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidospelas Lei nº 14.133/2021, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o nosso Parecer,

São João da Canabrava-PI, 21 de fevereiro de 2024.

Mailson Bezerra Barros
Procurador Jurídico
OAB-PI – 9775
Portaria: 034/2021